

lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir do ano económico de 1926-1927 são substituídas por uma taxa de 2 por mil sobre o valor das transacções que servir de base ao respectivo imposto as taxas fixadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º e § único do artigo 2.º do decreto n.º 3:369, de 3 de Abril de 1919, as fixadas no n.º 2.º do artigo 9.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 e as do artigo 1.º do decreto n.º 7:138, de 19 de Novembro de 1920.

§ único. A cobrança e fiscalização das receitas consignadas nos n.ºs 3.º e 5.º do artigo 9.º do referido decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 continuam a ser feitas de harmonia com as disposições legais actualmente em vigor.

Art. 2.º Esta taxa, que se denominará «Taxa de Assistência», é paga por todos os contribuintes sujeitos ao imposto sobre o valor das transacções e será liquidada e cobrada pela mesma forma e no mesmo conhecimento em que o fôr este imposto.

§ único. Exceptuam-se do seu pagamento as transacções sujeitas à permissão a que se refere o n.º 7.º do artigo 4.º da lei n.º 1:368.

Art. 3.º A liquidação, cobrança e fiscalização desta taxa, que constitui receita do Fundo Nacional de Assistência, e que, como tal, será escriturada nas contas públicas, competem exclusivamente à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sendo applicáveis à mesma taxa as disposições referentes aos tribunais do contencioso criados pelo decreto n.º 10:223, de 27 de Outubro de 1924.

Art. 4.º É permitido, desde já, aos contribuintes que actualmente estão sujeitos ao imposto de assistência o pagamento, por uma só vez, do referido imposto, em relação ao período que faltar para o termo do corrente ano económico, quando solicitem a respectiva liquidação nos termos deste decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*António Alberto Torres Garcia.*

Tribunal Superior do Contencioso Fiscal

Decreto n.º 11:342

Sendo necessário esclarecer e rectificar algumas disposições do capítulo XII do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A competência para a instrução dos processos a que se refere o capítulo XII do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925, é em tudo regulada pelo decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, ocupando porém, e para todos os efeitos, os chefes de repartição de finanças dos concelhos, na ordem de preferência das autoridades instrutoras, a mesma posição que os comandantes de secção da guarda fiscal, preferindo destas duas autoridades a que ficar mais próxima e, em igualdade de condições, os comandantes de secção.

Art. 2.º O disposto no § único do artigo 82.º é apenas applicável ao caso do n.º 4.º do mesmo artigo.

Art. 3.º O disposto no § único do artigo 83.º é applicável aos casos dos n.ºs 1.º, 4.º e 5.º do mesmo artigo.

Art. 4.º O disposto no artigo 88.º é applicável aos casos dos n.ºs 1.º, 2.º e 5.º do artigo 81.º, n.º 4.º do artigo 82.º e n.ºs 1.º, 4.º e 5.º do artigo 83.º

Art. 5.º Os objectos de que trata o n.º 3.º do artigo 82.º, cuja restituição deva legalmente fazer-se ou que hajam de ser arrematados, só poderão ser restituídos ao arguido ou entregues ao arrematante depois de apresentada a licença a que se refere o artigo 37.º

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*António Alberto Torres Garcia.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Rectificação

No artigo 180.º do decreto n.º 11:306, publicado no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 259, 1.ª série, de 30 de Novembro findo, 4.ª linha, onde se lê: «nove meses», deve ler-se: «dois anos lectivos».

Repartição do Gabinete, 10 de Dezembro de 1925.—O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de fragata.

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:546

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação da canhoneira *Raúl Cascais* seja aumentada com o seguinte pessoal:

Officiais:

Segundo tenente (imediate) 1

Brigada de marinheiros:

Sargento enfermeiro 1
Segundo cozinheiro 1 2

Brigada de mecânicos:

Segundo sargento condutor de máquinas . . . 1
Cabos fogueiros 2
Telegrafista 1
Marinheiros fogueiros 3
Grumete fogueiro 1 8

Total 11

Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Portaria n.º 4:547

Sendo muito avultada a despesa feita pelo Ministério da Marinha com a impressão dos novos passaportes, es-